



LEI MUNICIPAL Nº 353/2026 DE 23 DE JUNHO DE 2026

“Institui o Programa Municipal de Benefício Eventual de Apoio ao Tratamento de Saúde no âmbito do Município de São Pedro da Água Branca/MA, estabelece critérios para concessão de auxílio financeiro eventual a pessoas em situação de vulnerabilidade social e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, ESTADO DO MARANHÃO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São Pedro da Água Branca/MA, o Programa Municipal de Benefício Eventual de Apoio ao Tratamento de Saúde, destinado à concessão excepcional, suplementar e temporária de auxílio financeiro e material a pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica que necessitem de tratamento de saúde, exames, consultas especializadas, procedimentos médicos, deslocamentos ou outras despesas indispensáveis relacionadas ao atendimento médico.

Art. 2º. O benefício previsto nesta Lei possui natureza assistencial eventual, suplementar, transitória e excepcional, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993 — Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS, não gerando direito adquirido, continuidade automática, obrigação permanente ou expectativa de incorporação ao patrimônio jurídico do beneficiário.

Art. 3º. O Programa tem por finalidade:

- I — garantir apoio excepcional ao acesso à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- II — reduzir barreiras econômicas ao tratamento médico;
- III — assegurar dignidade humana e proteção social mínima aos usuários do Sistema Único de Saúde — SUS;
- IV — complementar, em caráter excepcional, as ações públicas de saúde e assistência social.

Art. 4º. A concessão do benefício observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, transparência, interesse público e controle administrativo.

CAPÍTULO II **DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 5º. Poderão ser beneficiários do Programa as pessoas que preenchem cumulativamente os seguintes requisitos:

- I — residam no Município há pelo menos 06 (seis) meses;
- II — comprovem situação de vulnerabilidade social ou hipossuficiência econômica;
- III — possuam renda familiar per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, salvo situações excepcionais devidamente justificadas por parecer técnico social;
- IV — apresentem prescrição médica, laudo, exame, relatório ou encaminhamento expedido por profissional habilitado;
- V — demonstrem a necessidade do tratamento, exame, procedimento ou deslocamento;
- VI — comprovem insuficiência financeira para custear as despesas necessárias.

§1º. A condição socioeconômica será apurada mediante:

- I — inscrição no Cadastro Único — CadÚnico, quando existente;
- II — estudo social;
- III — visita domiciliar, quando necessária;
- IV — parecer técnico emitido por profissional da assistência social.

§2º. Terão prioridade na análise dos pedidos:

- I — crianças e adolescentes;
- II — idosos;
- III — pessoas com deficiência;
- IV — pacientes oncológicos;
- V — pessoas acometidas por doenças graves;
- VI — pacientes submetidos a tratamento contínuo;
- VII — pessoas em situação de extrema pobreza.

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO EVENTUAL

Art. 6º. O benefício poderá compreender, isolada ou cumulativamente:

- I — transporte intermunicipal ou interestadual para tratamento de saúde;
- II — alimentação durante deslocamento médico;
- III — hospedagem para paciente e acompanhante;
- IV — custeio de exames, consultas, procedimentos ou tratamentos não ofertados em tempo razoável pela rede pública;
- V — aquisição excepcional de medicamentos não fornecidos pelo SUS;
- VI — aquisição de passagens;
- VII — outras despesas indispensáveis diretamente relacionadas ao tratamento médico, devidamente justificadas.

§1º. A concessão do benefício dependerá de prévio procedimento administrativo individualizado.

§2º. O procedimento administrativo deverá conter obrigatoriamente:

- I — requerimento do interessado;
- II — documentos pessoais;
- III — comprovante de residência;
- IV — documentação médica;
- V — parecer social;
- VI — parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde, quando necessário;
- VII — autorização da autoridade competente.

§3º. A ausência de documentação essencial impedirá a concessão do benefício, salvo em situações de urgência ou emergência devidamente justificadas.

Art. 7º. Nos casos de urgência médica, risco de morte ou tratamento inadiável, poderá ser autorizada concessão emergencial do benefício mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da posterior regularização documental.

Art. 8º. O benefício será concedido dentro dos limites orçamentários e financeiros do Município, observadas as dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A concessão do benefício não gera direito subjetivo à sua manutenção, renovação automática ou continuidade futura.

CAPÍTULO IV **DA FORMA DE PAGAMENTO**

Art. 9º. Preferencialmente, os pagamentos decorrentes desta Lei serão realizados diretamente:

- I — ao hospital;
- II — à clínica;
- III — ao laboratório;
- IV — à empresa de transporte;
- V — ao prestador do serviço;
- VI — à farmácia;
- VII — ao estabelecimento responsável pelo atendimento.

§1º. O pagamento direto ao beneficiário somente ocorrerá quando comprovadamente inviável o pagamento ao prestador do serviço.

§2º. Nos casos de pagamento direto ao beneficiário, será obrigatória:

- I — prestação de contas;
- II — apresentação de recibos, notas fiscais ou comprovantes;
- III — comprovação da efetiva utilização dos recursos.

§3º. O não cumprimento da prestação de contas implicará:

- I — suspensão de novos benefícios;
- II — restituição dos valores;
- III — responsabilização administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO V **DAS VEDAÇÕES E CONTROLES**

Art. 10. É vedada a concessão do benefício:

- I — para procedimentos estéticos sem finalidade terapêutica;
- II — para tratamentos experimentais não reconhecidos pelos órgãos competentes;
- III — para despesas incompatíveis com a finalidade desta Lei;
- IV — mediante indicação político-partidária;
- V — sem procedimento administrativo regular;
- VI — sem documentação médica idônea;
- VII — mediante favorecimento pessoal ou discriminação.

Art. 11. É vedada a utilização do benefício para promoção pessoal de agentes públicos, candidatos, partidos políticos ou terceiros.

Art. 12. Toda concessão deverá ser registrada em sistema administrativo próprio e submetida aos mecanismos de controle interno e externo.

§1º. O Município deverá manter arquivo administrativo contendo:

- I — requerimento;
- II — pareceres técnicos;
- III — documentos comprobatórios;
- IV — comprovantes de pagamento;
- V — prestação de contas, quando necessária.

§2º. As informações essenciais relativas aos benefícios concedidos deverão observar as regras de transparência pública e proteção de dados pessoais, nos termos da legislação vigente.

Art. 13. A constatação de fraude, falsidade documental ou desvio de finalidade implicará:

- I — cancelamento imediato do benefício;
- II — restituição integral dos valores;
- III — responsabilização administrativa;
- IV — responsabilização civil;
- V — comunicação aos órgãos competentes para apuração criminal.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS**

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Saúde, vinculadas às ações de benefícios eventuais, assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade, suplementadas se necessário, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante Decreto, podendo estabelecer:

- I — limites financeiros;
- II — critérios complementares;
- III — fluxos administrativos;
- IV — formulários;
- V — mecanismos de fiscalização;
- VI — procedimentos de prestação de contas;
- VII — normas de controle e auditoria.

Art. 16. A concessão do benefício previsto nesta Lei não substitui obrigações constitucionais do Sistema Único de Saúde — SUS, possuindo caráter complementar e excepcional.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro da Água Branca/MA, Gabinete do Prefeito, 23 de Junho de 2026.

SAMUEL KESLEY RIBEIRO DE SOUZA
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA
CNPJ nº 01.613.956/0001-21

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal, na data supra.